

PROCESSO Nº 32.319
RELATORA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS ARAÚJO MACHADO PARECER Nº 257/2004 (normativo)
APROVADO EM 23.03.2004
PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 06.04.2004

Consulta de interesse da Escola Técnica José Rodrigues da Silva, Unidade de Ponte Nova, relativa a questões sobre educação profissional de nível técnico.

### **HISTÓRICO**

Por meio do Ofício nº 01/2003, de 17 de outubro de 2003, aqui recebido a 23 do mesmo mês e ano, a Escola considerada, na pessoa da Sra. Márcia Cristina da Silva Pinto, Coordenadora Pedagógica, traz a este Conselho consulta alusiva à educação profissional, traduzida, em síntese, nas questões que se seguem:

- 1. da possibilidade de organizar, numa mesma turma, em período ou módulo inicial, alunos de cursos da área da saúde, para a formação de competências gerais da área, após o que, concluído esse período, os alunos seriam remanejados para diferentes turmas, correspondentes aos cursos oferecidos, com vistas à formação de competências específicas;
- 2. da possibilidade de adotar, mediante aproveitamento de estudos, currículo especial para atendimento a alunos egressos de Curso de Auxiliar de Enfermagem, em turmas organizadas com a finalidade de complementar a carga horária exigida para o Técnico em Enfermagem;
- 3. da viabilidade de organizar o tempo escolar em regime de alternância regular de períodos de estudos e o recurso pedagógico da reclassificação em casos de infrequência.
- 4. da viabilidade de desenvolver até 25% da carga horária total dos cursos sob a forma de projetos multidisciplinares e/ou interdisciplinares de estudos, a serem executados fora do espaço escolar, de forma a proporcionarem experiências concretas relacionadas à formação específica de competências.

Após os trâmites habituais na Casa, em 22.03.2004 fui indicada relatora da matéria.

#### **MÉRITO**

Comparece a Coordenadora Pedagógica da Escola Técnica José Rodrigues da Silva, Unidade de Ponte Nova, a este Conselho com situações, segundo ela, ainda não experimentadas pela escola e outras em que as orientações recebidas não encontram respaldo na legislação de educação profissional.

1. Primeiramente, invocando o Parecer CNE/CEB nº 17/1997, quer saber a consulente da possibilidade de organizar, em turma única, em período ou módulo inicial, alunos de cursos da área da saúde, para a formação de competências gerais da área, após o que, concluído o tal período, os alunos seriam remanejados para diferentes turmas, correspondentes aos cursos oferecidos, com vistas à formação de competências específicas de cada qual.

O aludido parecer registra que, de acordo com o artigo 8º do Decreto nº 2.208/1997, os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos, correspondentes a profissões no mercado de trabalho. Cada módulo



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

possibilita uma terminalidade, com direito a certificado de qualificação profissional. O conjunto de módulos de determinado curso corresponderá a uma habilitação profissional e dará direito a diploma de técnico, desde que comprovada a conclusão do estágio supervisionado, quando exigido, e a conclusão de ensino médio.

Sugere o mesmo parecer, como menciona a interessada, que "eventualmente, poderá ser adotado módulo curricular básico, ou equivalente, sem terminalidade e certificação profissional, com o objetivo de proporcionar as condições para o adequado aproveitamento dos módulos subsequentes de uma ou mais habilitações afins."

No sentido de elucidar a questão e dada a possibilidade de sua adoção, seria oportuno lembrar à Sra. Coordenadora da Escola em tela que a referência básica para a organização de curso é a área profissional. Por esta razão, todo curso de nível técnico deverá levar em consideração as competências profissionais gerais, que são comuns a todos os técnicos da área. Um técnico em Enfermagem ou um técnico em Patologia Clínica, por exemplo, antes de tudo, são técnicos em Saúde. Entretanto, somente com habilitação profissional específica em Enfermagem ou Patologia Clínica é que terão condições efetivas de exercerem as respectivas habilitações profissionais. As competências profissionais gerais referentes a cada área agregam-se em competências específicas de cada habilitação, a serem definidas pela escola em função do perfil profissional de conclusão. O diploma deverá explicitar o correspondente título de Técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área a que está vinculada.

Vale lembrar, por fim, que só poderão ser enturmados no módulo inicial, básico a vários cursos, alunos em condições de matrícula no ensino técnico, ou seja, concluintes do ensino médio ou cursando essa etapa final da educação básica.

No caso do Técnico em Radiologia Médica – Radiodiagnóstico, somente poderão ser enturmados no módulo básico alunos com 18 anos completos e com o ensino médio concluído até a data da matrícula.

2. Outra questão submetida à colação diz respeito à possibilidade de oferecer a concluintes de Curso de Auxiliar de Enfermagem, mediante o aproveitamento de estudos, a complementação necessária para a formação do Técnico em Enfermagem, que não deve ser entendida, tão somente, como complementação da carga horária mínima exigida. Na verdade, sobre essa complementação de estudos, perfeitamente possível, devem ser feitas algumas recomendações.

De início, cabe lembrar que somente poderão se submeter a plano de complementação de estudos para Técnico em Enfermagem portadores de certificado de Auxiliar de Enfermagem que já tenham concluído o ensino médio, ou que estejam nele matriculados, de preferência na última série. Egressos do ensino fundamental não terão essa prerrogativa.

Outro aspecto a recomendar se refere ao aproveitamento de estudos do Auxiliar de Enfermagem, com vistas à complementação das competências teóricas e práticas específicas do Técnico em Enfermagem, conhecimentos gerais, atitudes e habilidades relacionadas à profissão.

O aproveitamento de experiências e conhecimentos adquiridos anteriormente, previsto no artigo 11 da Resolução CNE/CEB nº 04/1999, diz respeito tão somente àqueles diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão do Técnico em Enfermagem a ser formado pela escola em apreço. Caberá, portanto, à Instituição prever normas disciplinadoras desse procedimento em seu texto regimental, consolidadas em uma proposta



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

pedagógica consistente e coerente com o plano de curso, de forma a garantir as condições necessárias para que os interessados organizem seu itinerário no âmbito do curso.

É importante lembrar sobre a autonomia e flexibilidade que a legislação concede aos estabelecimentos de ensino no intuito de que se promova o aprimoramento da formação profissional. A prevalência é da proposta pedagógica da escola, desde que devidamente fundamentada nos ditames da Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Resolução CNE/CEB nº 04/99, e nos Referenciais Curriculares Nacionais definidos, por área, para a Educação Profissional.

Segundo orientações emanadas da SEMTEC/MEC, os Planos de Curso devem explicitar quais são os critérios a serem utilizados pela instituição de ensino para aproveitar conhecimento e experiências que os candidatos ao curso já adquiriram previamente e dos quais queiram solicitar aproveitamento. Os Planos deverão indicar, ainda, "necessariamente, a forma ou o mecanismo que a escola adotará para proceder ao aproveitamento desses conhecimentos ou experiências e o período em que o aluno deverá fazer seu requerimento à escola. Para o aluno requerer o aproveitamento torna-se imprescindível que lhe seja apresentada detalhadamente a organização curricular, antes de cursar o módulo respectivo ou o curso, obviamente. Assim, o período que a instituição estabelecer para o aluno, deverá levar em consideração esse critério." (grifo no original).

Torna-se indispensável que todo o procedimento seja registrado em livros próprios e receba o aval e acompanhamento do serviço de inspeção responsável pelo estabelecimento de ensino, com a participação efetiva do corpo docente. É na vivência do processo que se vislumbra o caminho a ser trilhado na configuração de novos históricos escolares que registrem, de forma clara e objetiva, os procedimentos promovidos na vida escolar do aluno. É imprescindível, ainda, que não se descuide da lisura e presteza dos atos firmados que, com certeza, darão credibilidade à instituição e respaldo à formação auferida pelo aluno.

Vale registrar, outrossim, a importância do aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriormente adquiridos, como forma de redução do tempo escolar de trabalhadores, já detentores de habilidades necessárias ao exercício da função e que buscam na escola fundamentos científicos e bases tecnológicas para a formação de competências que os habilitem ao exercício legal da profissão.

Por fim, cabe alertar para o que dispõe o § 3º do Art. 8º do Decreto Federal nº 2.208/1997, que dispõe, <u>verbis</u>:

- § 3° Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelos sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos."
- 3. O regime de alternância de estudos a que alude a signatária não foi regulamentado por este Conselho. Entretanto, há muito, vêm sendo aprovados projetos especiais relativos às chamadas escolas família-agrícola, nas quais o ano escolar, não coincidente com o ano civil, é oferecido, de maneira alternada, com período de estudos dos alunos, na forma de internato, e período de práticas agrícolas nas propriedades familiares.



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

O recurso pedagógico da reclassificação por infreqüência, também mencionado, pode ser adotado pela Escola, desde que contemplado no regimento interno, a exemplo das matérias tratadas nos Pareceres nºs 388, 553 e 651/03, deste Conselho.

Todavia, as duas situações conjugadas, como se depreende da terceira indagação, não é passível de acolhimento.

4. Com relação ao quarto questionamento, não vemos amparo na legislação.

No entanto, prevê o parágrafo único do Art. 5º do Decreto nº 2208, de 15.4.97, que "As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos."

Conforme dispõe o Parecer CNE/CEB nº 16/99, "... a articulação entre a educação básica e técnica deve sinalizar às escolas médias quais as competências gerais que as escolas técnicas esperam que os alunos levem do ensino médio. Nesse sentido, tanto a LDB, em especial no artigo 41, quanto o Decreto Federal nº 2.208/1997 (conforme citado acima) estabelecem que disciplinas de caráter profissionalizante cursadas no ensino médio podem ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional de técnico de nível médio. Os Pareceres CNE/CEB nºs 17/1997 e 15/1998 reafirmam essas disposições. Com isso ficam mantidas as identidades curriculares próprias, preservando-se a necessária articulação."

#### **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, sou por que este Conselho responda à Sra. Márcia Cristina da Silva Pinto, da Escola Técnica José Rodrigues da Silva, de Ponte Nova, nos termos deste parecer.

Belo Horizonte, 23 de março de 2004

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado – Relatora